

→ AS CONCLUSÕES N.º 1, 2 e 4  
FORAM APROVADAS P.  
UNANIMIDADE

→ A CONCLUSÃO N.º 3 FOI  
APROVADA P. MAIORIA (PSD,  
PS E PEV) E VOTO CONTRA  
DO GP/PCP;

→ NÃO ESTIVERAM PRESENTES  
OS GR.º/ DO CDS-PP E BE;  
REUNIDA NA C.A.M. em  
26 MARÇO 2014

## PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 524/XII – ALTERA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS  
PROFISSIONAIS DA PESCA**

### PARTE I

#### CONSIDERANDOS

##### 1) Nota Introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 28 de Fevereiro de 2014, o **Projeto de Lei n.º 524/XII**, que “Altera o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos nos artigos 123º e 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República de 5 de março de 2014, a iniciativa vertente baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, para emissão do respetivo parecer.

A 21 de março de 2014 foi disponibilizada a nota técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, que consta da parte IV deste parecer.

De acordo com a Nota Técnica o projeto de lei n.º 524/XII cumpre a lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

Contudo, considerando o nº1 do artigo 6º da mesma lei, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles que procedem a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, a nota técnica sugere assim que o título da iniciativa passe a ser “Altera o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (quinta alteração ao Decreto-lei nº 311/99, de 10 de agosto) ”.

A presente iniciativa poderá levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que constituem receitas do Fundo, entre outras, transferências do Estado (alínea f) do nº1 do art.12º). Neste sentido, conforme recomendado pela nota técnica da iniciativa em análise, caso o projeto de lei seja aprovado deve procurar-se coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, de modo a cumprir o disposto no nº2 do artigo 167º da Constituição (com correspondência no nº2 do artigo 120º do RAR).

## 2) Breve Análise do Diploma

### 2.1. Objeto e Motivação

Os Deputados do PCP pretendem com a iniciativa apresentada, alargar as condições de acesso ao Fundo de Compensação Salarial, criado pelo Decreto-lei nº 311/99, de 10 agosto, que criou a oportunidade de compensação de rendimento aos inscritos marítimos, em situação de impossibilidade prática da sua atividade laboral.

O objetivo dos proponentes é reformular o âmbito, as condições e os critérios de aplicação do fundo de compensação salarial, de modo a que este possa ser um estabilizador do setor das pescas, reduzindo a “aleatoriedade e irregularidade dos rendimentos”, destes profissionais da pesca.

Os proponentes entendem que cada dia de paragem alheia à vontade dos pescadores e mariscadores, representa uma perda na percentagem do seu rendimento, pelo que defendem e propõem uma alteração profunda no período mínimo para acionar o fundo.

Por outro lado, os signatários da presente iniciativa consideram que o Fundo de Compensação Salarial se “devidamente reformulado” poderá ser a resposta adequada para os problemas levantados pelos elevados preços dos combustíveis, baixos preços e mesmo

degradação dos preços da 1ª venda, bem como o elevado valor de taxas por serviços nos portos, entre outros.

O PCP argumenta, ainda na exposição de motivos, que o fundo não utiliza a totalidade da sua receita, o que no seu entender justifica as alterações propostas, para “um apoio mais consistente” ao setor.

## 2.2. Conteúdo do Projeto de Lei

O projeto de lei é composto por dois artigos: Objeto (artigo 1º) e as Alterações ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto (artigo 2º).

O artigo 2º propõe diversas alterações ao Decreto-Lei n.º 311/99 de 10 de agosto, alterado pelos Decreto-Lei n.º 255/2001 de 22 de setembro, Lei n.º 54/2004 de 3 de dezembro, Decreto-Lei n.º 197/2006 de 11 de outubro e Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca:

No art. 3º «âmbito pessoal» - acrescenta mariscadores e viveiristas, licenciados para a respetiva atividade;

No art. 4º «âmbito material» - acrescenta acidentes ambientais e exercícios militares aos motivos para recurso ao Fundo, e alarga a alínea a) do n.º 1º à *“interdição da saída para o mar de embarcações que operem a partir de portos, portinhos, varadouros e praias”*. Por outro lado, diminui de cinco para dois os dias consecutivos de paragem, e de dez para cinco os dias interpolados de paragem, ambos num período de 30 dias.

No art. 5º «montante de compensação e período máximo» - alarga a possibilidade de estender por mais 30 dias o período máximo relativo ao pagamento da compensação salarial por ano.

No art. 12º «receitas» - acresce a percentagem (20%) sobre duas novas taxas: acidentes ambientais e licenciamento da atividade de mariscador e de viveirista.

São também propostas as adaptações correspondentes às alterações que constam destes artigos.

### 3) Antecedentes e Enquadramento Legal

A presente iniciativa foi apresentada em simultâneo com o projeto de resolução n.º 971/XII, relativo à proteção aos pescadores e pequenos armadores vítimas das intempéries e melhoria no processamento do Fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca, também do grupo parlamentar do PCP.

Em anteriores sessões legislativas, foram sendo apresentadas na Assembleia da República, diversas iniciativas referentes a alterações ao Fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca (ver nota técnica).

O diploma que criou o Fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca – Decreto-lei n.º 311/99, de 10 de agosto – sofreu sucessivas alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro, Decreto-Lei n.º 197/2006, de 11 de outubro, (que o republica) e, Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio.

De acordo com a nota técnica e fazendo uma breve evolução história dos artigos 4.º e 5.º relativos ao âmbito material e ao montante da compensação e período máximo, respetivamente, note-se que:

- «A alínea a) do artigo 4.º, que começou por prever 10 dias consecutivos de encerramento ou condicionamento da barra, devido a falta de segurança da barra ou do mar, como requisito de pagamento das compensações salariais pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, passou, com o Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, a consagrar 8 dias consecutivos ou 15 dias interpolados, num período de 30 dias e, finalmente, com o Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio, a estabelecer 5 dias consecutivos, ou 10 dias interpolados, num período de 30 dias;
- Na redação atual, o n.º 2 do artigo 5.º determinava que o pagamento da compensação salarial ficava limitado a um máximo de 30 dias. Este limite foi alargado para 60 dias com a Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro;
- Quanto ao pagamento da compensação salarial, previsto no atual n.º 3 do artigo 5.º, que só era devido a partir do 11.º ou 31.º dias de imobilização total das embarcações, passa, com o Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, a ser devido a partir do 9.º dia, com o Decreto-Lei n.º 197/2006, de 11 de outubro, a ser devido também a



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

---

*partir da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente e, por fim, com o Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio, a ser devido a partir do 6.º dia.»*

As alterações sequenciais do diploma inicial (Decreto-lei nº 311/99, de 10 de agosto) e o restante enquadramento internacional constam da nota técnica que é parte integrante deste parecer (capítulo IV).

## PARTE II

### OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de lei n.º 524/XII, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do novo Regimento (Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto), reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

## PARTE III

### CONCLUSÕES

- 1- O Grupo Parlamentar do PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 524/XII, que “*Altera o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca*”, nos termos na alínea b) do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa.
- 2- Este Projeto de Lei tem por objetivo alargar os requisitos para acionar o Fundo de Compensação Salarial, através de uma alteração ao Decreto-lei nº 311/99, de 10 de agosto, de forma que este possa contribuir para uma melhor estabilização do sector das pescas.
- 3- Tendo em conta a nota técnica, que é parte integrante deste parecer, e caso a iniciativa seja aprovada deve-se procurar coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, de modo a cumprir o disposto no nº2 do artigo 167º da Constituição (com correspondência no nº2 do artigo 120º do RAR).
- 4- Face ao exposto, a Comissão da Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 524/XII, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.


**PARTE IV**

**ANEXOS**

Constitui anexo do presente parecer a Nota Técnica elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 23 de Março de 2014.

O Deputado Relator,



(Ulisses Pereira)

O Presidente da Comissão,



(Vasco Cunha)

**Projeto de Lei n.º 524/XII/3.ª (PCP)**

Altera o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca

**Data de admissão: 5 de março de 2014**

**Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)**

**Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Ribeiro Leitão e Leonor Calvão Borges (DILP) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 20-03-2014



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

Doze Deputados do GP do Partido Comunista Português subscrevem esta iniciativa que pretende alterar o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

Este Fundo foi criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que criou a oportunidade de compensação de rendimento aos inscritos marítimos, em situação de impossibilidade prática da sua atividade laboral.

Referem os subscritores que “a primeira e principal rede de segurança para a atividade das pescas em Portugal, onde domina de forma absoluta a pequena pesca, artesanal e costeira, é a criação de condições para assegurar um rendimento satisfatório, capaz de compensar uma atividade de alto risco, particularmente acentuada neste tipo de pesca”

Consideram os signatários que o Fundo de Compensação Salarial, devidamente reformulado, poderá ser a resposta adequada para os problemas levantados pelos elevados preços dos combustíveis, baixos preços e mesmo degradação dos preços da 1.ª venda e o elevado valor de taxas por serviços nos portos, entre outros.

Revela-se ainda que estas preocupações têm-se colocado com especial acuidade nos últimos tempos devido à persistência de situações meteorológicas adversas que levam a que, nalguns casos, as paragens ultrapassem em muito o período de um mês.

Sublinha-se que este diploma tem sido reiteradamente alterado, por não se revelar adequado à realidade existente, e por isso, mais uma vez importa introduzir algumas alterações, que se consubstanciam fundamentalmente nos seguintes aspetos:

- Âmbito pessoal (art. 3.º) – acrescenta mariscadores e viveiristas;
- Âmbito material (art.4.º) – acrescenta acidentes ambientais e exercícios militares aos motivos para recurso ao Fundo;
- Montante de aplicação e período máximo (art. 5.º) – o período máximo (60 dias) pode ser alargado mais 30 dias;
- Receitas (art. 12.º) – acrescem percentagem (20%) sobre duas novas taxas – acidentes ambientais e licenciamento da atividade de mariscador e de viveirista.

Por último, refira-se que na proposta de alteração ao artigo 5.º onde se lê “3 – [anterior 4] ” deve ler-se “4 – [anterior 3] ”

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por doze Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que “Cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca”, sofreu quatro alterações, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quinta.

Assim, sugere-se que o título da iniciativa passe a ser o seguinte: “*Altera o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca (quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto)*”.

Quanto à entrada em vigor, uma vez que o projeto de lei em apreço nada dispõe sobre a data de início da sua vigência, deve atender-se ao disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que diz o seguinte:

*“2- Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.”*

Porém, se o legislador entender que a iniciativa tem custos para o Orçamento do Estado (ver o exposto no Ponto VI), deve acrescentar-se uma norma de vigência a fazer coincidir a entrada em vigor da iniciativa com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, de modo a cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR).

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Lei n.º 64/98, de 2 de setembro](#), autorizou o Governo a alterar o regime de contraordenações em matéria de pesca e culturas marinhas. De acordo com a alínea *m*) do artigo 3.º do mencionado diploma, ficou o Governo autorizado, nomeadamente, a *criar um fundo de compensação salarial destinado a apoiar os profissionais da pesca em situações de paragens de longa duração motivadas por razões climáticas ou necessidade excecional de proteção dos recursos. Ao referido fundo seria afetada, entre outras verbas a definir, a correspondente a 60% do produto das coimas aplicadas nos termos da legislação decorrente da presente autorização legislativa, revertendo a referida percentagem do produto, transitoriamente e até à criação do fundo, para os cofres do Estado.* Acrescenta a alínea *n*) do artigo 3.º da Lei n.º 64/98, de 2 de setembro, que este fundo de

compensação salarial deveria ser *criado no prazo de 12 meses após a publicação da legislação decorrente da presente autorização legislativa.*

No uso desta autorização legislativa foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro](#)<sup>1</sup>, diploma que altera e republica o [Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho](#), na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 218/91, de 17 de junho](#). De mencionar que o Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, veio fixar o quadro legal regulamentador do exercício da pesca e das culturas marinhas em águas sob soberania e jurisdição portuguesas

A nova redação do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, referente ao destino das receitas das coimas passa, assim, a prever que *o produto das coimas previstas neste diploma e respetiva legislação complementar reverte, transitoriamente, em 60% para os cofres do Estado, percentagem que será afeta a um fundo de compensação salarial, a criar no prazo de um ano.*

Com o objetivo de criar o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, foi então publicado o [Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto](#), diploma que sofreu as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro](#), [Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro](#), [Decreto-Lei n.º 197/2006, de 11 de outubro](#), (que o republica) e, [Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio](#).

Este Fundo, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira (n.º 2 do artigo 1.º), foi criado no Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas<sup>2</sup>, na dependência direta do membro do Governo que tenha a seu cargo o setor das pescas (n.º 1 do artigo 1.º). Constitui *atribuição do Fundo prestar apoio financeiro aos profissionais da pesca, quando estejam temporariamente impedidos de exercer a respetiva atividade* (artigo 2.º).

Nos termos do artigo 3.º, estão abrangidos por este diploma:

- ✓ *Os armadores e os pescadores, inscritos marítimos, titulares de cédula marítima válida, exercendo a sua atividade em regime de exclusividade a bordo de embarcação de pesca licenciada para águas oceânicas, águas interiores marítimas ou águas interiores não marítimas, que se encontre imobilizada pelos motivos previstos no artigo 4.º;*
- ✓ *Os trabalhadores que, em regime de exclusividade, exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação imobilizada;*

<sup>1</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 3-C/99, de 30 de janeiro](#).

<sup>2</sup> Redação atual. Redação originária: *na dependência do Secretário Geral das Pescas.*

- ✓ *Os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade e se verifique a previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º.*

Por sua vez, o artigo 4.º determina que *a imobilização total das embarcações acompanhada da impossibilidade do inscrito marítimo exercer a sua atividade, de que decorra ausência parcial ou total de retribuição, constitui fundamento da atribuição de uma compensação salarial, desde que aquela se deva a:*

- ✓ *Catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra ou no mar, atestada pela autoridade competente, implicando o condicionamento ou encerramento daquela durante, pelo menos, 5 dias consecutivos ou 10 dias interpolados num período de 30 dias;*
- ✓ *Interdição de pescar por razões excecionais de preservação de recursos, motivos de saúde pública ou defesa do ambiente, desde que não repetitivas, com a duração mínima de oito dias consecutivos;*
- ✓ *Impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa atividade, nos termos da fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária.*

O valor diário da compensação salarial será igual a 1/30 do valor da remuneração mínima mensal garantida aos trabalhadores (n.º 1 do artigo 5.º), limitado a um máximo de 60 dias por ano e às disponibilidades orçamentais do Fundo (n.º 2 do artigo 5.º). O pagamento da compensação salarial é devido a partir do 6.º dia de imobilização total das embarcações, ou da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente (n.º 3 do artigo 5.º).

Constituem receitas do Fundo de acordo com o previsto no artigo 12.º:

- ✓ *60% do produto das coimas aplicadas pela prática de infrações ao regime geral da pesca;*
- ✓ *O produto das coimas aplicadas por infrações ao presente diploma;*
- ✓ *O produto das taxas de licenciamento anual para o exercício da pesca e utilização das artes;*
- ✓ *50% do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica;*
- ✓ *Donativos, heranças ou legados;*
- ✓ *Transferências do Orçamento do Estado;*
- ✓ *Saldos de gerência.*

A primeira alteração introduzida ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, pelo [Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro](#), teve como objetivo *reforçar o apoio criado por este diploma, e garantir uma mais adequada proteção aos profissionais da pesca* aplicando, ainda, o Fundo a situações que até à data não se encontravam abrangidas. Com esse fim alteraram-se os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 12.º e, 15.º.

No artigo 3.º alarga-se o âmbito do Decreto-Lei n.º 311/99, que passa a abranger, também, todos os trabalhadores que em regime de exclusividade exerçam em terra uma atividade diretamente ligada à embarcação imobilizada. Por outro lado, e já no artigo 4.º, modificam-se os períodos de imobilidade da embarcação por catástrofe natural e imprevisível que origine falta de segurança na barra no mar, passando os mesmos de 10 dias consecutivos para 8 dias consecutivos ou 15 interpolados, num período de 30 dias. Ainda no mesmo artigo alteram-se os períodos de interdição de pescar de um mínimo de 30 dias para 8 dias consecutivos. Acrescenta-se um novo motivo para a imobilização da embarcação, motivo este que consiste na impossibilidade do exercício da faina ditada pelas condicionantes decorrentes do carácter migratório das espécies e pela especialização da frota exclusivamente nessa atividade.

O pagamento da compensação salarial passa a ser devido a partir do 9.º dia e não a partir do 11.º ou 31.º, consoante os casos, e é eliminado o n.º 2 do artigo 5.º que previa que, nos casos de não pagamento parcial da retribuição, o montante a pagar a título de compensação salarial seria igual à diferença entre a remuneração paga pelo armador e o valor diário da compensação salarial.

Por último, reduz-se para 50% o valor do produto das taxas de licenciamento para o exercício da pesca lúdica, enquanto receita do Fundo.

Já a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, que foi introduzida pela [Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro](#), traduziu-se apenas na modificação do n.º 2 do artigo 5.º. O pagamento da compensação salarial passa, agora, a ficar limitado a um máximo de 60 dias, contra os 30 anteriormente previstos.

De mencionar que a Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro, teve origem na [Proposta de Lei 87/VIII - Alargamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca](#), proposta de lei que foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Na respetiva exposição de motivos, e como fundamento para a apresentação desta iniciativa, pode ler-se o seguinte: *como refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto «a manifesta dependência do exercício da atividade da pesca, quer das condições quer do estado dos recursos, torna-a naturalmente incerta, em virtude de estar sujeita a condicionantes alheias à vontade de quantos trabalham no sector, ficando com o presente diploma criadas condições que lhes garantam*

*uma mais adequada proteção». Ora, sendo esta a manifesta vontade do legislador, não ficaram acauteladas diferentes situações que cabem no âmbito deste objetivo, nomeadamente a do exercício da atividade quanto a espécies altamente migratórias como os tunídeos, a qual assume uma particular importância nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.*

As alterações produzidas pelo [Decreto-Lei n.º 197/2006, de 11 de outubro](#), que introduziram a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, foram as mais extensas. Abrangeram os artigos 1.º, 3.º a 7.º, 9.º, 10.º, 13.º e 14.º. Segundo o preâmbulo importava *alargar o âmbito de aplicação pessoal do citado decreto-lei, por forma a abranger os chamados pescadores apeados e os apanhadores de espécies marinhas, aos quais os normativos ali estabelecidos não têm, até este momento, sido susceptíveis de lhes serem aplicáveis em virtude de falta de enquadramento legal. O presente decreto-lei aproveita ainda para proceder a alguns ajustamentos de nomenclatura formal, bem como para alterar a aplicação do regime legal apenas a águas oceânicas, uma vez que não existem quaisquer razões objetivas para que a situação atual se mantenha, colmatando-se, assim, uma desigualdade de tratamento que se não justifica.*

Importa começar por destacar as alterações introduzidas ao artigo 3.º. Estas traduzem-se, por um lado, no alargamento do tipo de licenciamento das embarcações de pesca abrangidas por este diploma, e, por outro, no aditamento de uma previsão que abrange os pescadores licenciados para a pesca apeada e apanhadores, titulares de licença válida, quando exerçam a atividade em regime de exclusividade e se encontrem sujeitos a contrato individual de trabalho.

No artigo 4.º substitui-se a referência ao Regulamento (CE) n.º 2792/99, por *fundamentação e limites previstos na regulamentação comunitária*; e na alínea a) do n.º 2, acrescenta-se a referência expressa aos *pescadores apeados e apanhadores*.

Já o artigo 5.º sofre alterações no seu n.º 3.º. Mantém-se a previsão de o pagamento da compensação salarial ser devido a partir do 9.º dia de imobilização total das embarcações ou, acrescenta-se agora, *da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente*.

Por fim, o [Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio](#), alterou os artigos 4.º e 5.º. De acordo com o preâmbulo, a atuação do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca está dependente do número de dias em que se verifique o encerramento ou condicionamento da barra. E acrescenta, *o número de dias atualmente previsto para este efeito, de acordo com a experiência existente, implica um funcionamento muito intermitente do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, suscetível de defraudar a sua função providencial, sobretudo nos casos da pesca local, em que os baixos rendimentos são, em virtude da sua utilidade marginal, gravemente*

*afetados pelas paragens que não chegam a perfazer o número de dias atualmente exigido para a intervenção do Fundo.*

*A presente alteração reduz de 8 para 5 e de 15 para 10 os dias, respetivamente, seguidos ou interpolados, de encerramento ou condicionamento da barra, devido a falta de segurança da barra ou do mar, como requisito de pagamento das compensações salariais pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, aos profissionais da pesca obrigados a parar a respetiva atividade pelo período correspondente.*

*Com a diminuição de 8 para 5 e de 15 para 10 os dias, respetivamente, seguidos ou interpolados, de encerramento ou condicionamento da barra, devido a falta de segurança da barra ou do mar, como requisito de pagamento das compensações salariais pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, aos profissionais da pesca obrigados a parar a respetiva atividade pelo período correspondente, reforça-se a dimensão efetivamente previdencial do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.*

Fazendo uma breve evolução histórica dos artigos 4.º e 5.º podemos afirmar o seguinte:

- ✓ A alínea a) do artigo 4.º, que começou por prever 10 dias consecutivos de encerramento ou condicionamento da barra, devido a falta de segurança da barra ou do mar, como requisito de pagamento das compensações salariais pelo Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca, passou, com o Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, a consagrar 8 dias consecutivos ou 15 dias interpolados, num período de 30 dias e, finalmente, com o Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio, a estabelecer 5 dias consecutivos, ou 10 dias interpolados, num período de 30 dias;
- ✓ Na redação atual, o n.º 2 do artigo 5.º<sup>3</sup> determinava que o pagamento da compensação salarial ficava limitado a um máximo de 30 dias. Este limite foi alargado para 60 dias com a Lei n.º 54/2004, de 3 de dezembro;
- ✓ Quanto ao pagamento da compensação salarial, previsto no atual n.º 3 do artigo 5.º<sup>4</sup>, que só era devido a partir do 11.º ou 31.º dias de imobilização total das embarcações, passa, com o Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, a ser devido a partir do 9.º dia, com o Decreto-Lei n.º 197/2006, de 11 de outubro, a ser devido também a partir da decisão de interdição de pescar proferida pela entidade competente e, por fim, com o Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de maio, a ser devido a partir do 6.º dia.

<sup>3</sup> Corresponde ao n.º 3 do artigo 5.º da redação original.

<sup>4</sup> Corresponde ao n.º 4 do artigo 5.º da redação original.



Sobre o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais de Pesca, e para além da já mencionada Proposta de Lei n.º 87/VIII, foram apresentadas na Assembleia da República as seguintes iniciativas:

- ✓ [Projeto de Lei 688/VII](#) - *Cria um fundo de compensação salarial para os profissionais de pesca*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. Esta iniciativa caducou em 24 de outubro de 1999.
- ✓ [Proposta de Lei n.º 20/VIII](#) - *Alargamento do fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca*, apresentada pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira. Esta iniciativa caducou em 16 de outubro de 2000.
- ✓ [Projeto de Lei n.º 208/VIII](#) - *Altera o fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca criado pelo Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. Esta iniciativa caducou em 1 de abril de 2002.
- ✓ [Projeto de Lei n.º 325/VIII](#) - *Fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca (altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto)*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Esta iniciativa caducou em 1 de abril de 2002.
- ✓ [Projeto de Lei n.º 54/IX](#) - *Fundo de compensação salarial dos profissionais da pesca (Altera o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto)*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Na votação na generalidade, em 26 de fevereiro de 2004, esta iniciativa foi rejeitada.
- ✓ [Apreciação Parlamentar n.º 33/XI](#) - *Decreto-Lei n.º 46/2010, de 7 de Maio, "Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, destinada ao reforço da intervenção do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português. Esta iniciativa caducou em 19 de junho de 2011.

Na presente Legislatura, foi também apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português o [Projeto de Resolução n.º 971/XII](#) - *Proteção aos pescadores e pequenos armadores vítimas das intempéries e melhoria no processamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca*, iniciativa que se encontra desde 5 de março de 2014 na Comissão de Agricultura e Mar.

Por último, e sobre esta matéria, cumpre mencionar que pode ser consultado o [site](#) da Direção Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, do Ministério da Agricultura e do Mar.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

**ESPANHA**

Em Espanha, estes trabalhadores beneficiam de um "[Regime Especial dos Trabalhadores do Mar](#)". Estão incluídos neste regime, entre outros, os trabalhadores por conta de outrem, retribuídos com salário ou outros pagamentos, empregados em (...) "Pesca marítima em qualquer das suas modalidades".

As condições e requisitos especiais são idênticos aos do [Regime Geral](#).

Os "trabalhadores do mar" que tenham baixa no "Regime Especial do Mar" e não fiquem incluídos noutros regimes podem subscrever com o Instituto Social da Marinha o correspondente "Convénio Especial". Este cobrirá as contingências de invalidez permanente, morte e sobrevivência, por enfermidade comum e acidente não laboral, reforma, serviços sociais e assistência sanitária no seu caso. A solicitação pode ser feita em qualquer momento, tendo de reunir os requisitos e as condições estabelecidas com carácter geral para o resto dos trabalhadores.

A [legislação básica](#) é a que está prevista nesta ligação do *website* do Ministério do Emprego e Segurança Social.

**FRANÇA**

O regime de segurança social dos trabalhadores inscritos marítimos é gerido pelo [Établissement national des invalides de la marine](#) (ENIM) e é um regime especial ao abrigo do [article L711.1](#) do [Code de la sécurité social](#).

O ENIM é um estabelecimento público administrativo que fornece às autoridades públicas as alterações legislativas e regulamentares necessárias às alterações da segurança social dos trabalhadores marítimos que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, armadores de pesca ou seus representantes legais e gere o sistema de segurança social para os trabalhadores marítimos.

O [Arrêté du 30 mars 2010](#) fixa a base de cálculo das contribuições dos armadores, as contribuições e as pensões dos trabalhadores da marinha de comércio, passeios de barco, pesca e cultura marítima.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

PJR n.º 971/XII/3.<sup>a</sup> (PCP) - Proteção aos pescadores e pequenos armadores vítimas das intempéries e melhoria no processamento do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

#### V. Consultas e contributos

---

- **Consultas facultativas**

Dado o teor da iniciativa em apreço, devem ser ouvidas as associações sindicais e empresariais do setor

#### VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em caso de aprovação, a presente iniciativa poderá levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, uma vez que o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de agosto, na

---

redação do Decreto-Lei n.º 255/2001, de 22 de setembro, refere que constituem receitas do Fundo, entre outras, transferências do Orçamento do Estado.